

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015**

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

**Autor:** Deputado SÉRGIO REIS

**Relator:** Deputado CARLOS GOMES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo. O art. 42 da Lei referida determina que “são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta mais uma medida para auxiliar os idosos em seus deslocamentos, ao prever a existência de pessoas habilitadas e preparadas para informar e auxiliar os idosos em tudo aquilo de que necessitarem para embarcar e desembarcar com segurança e rapidez.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para facilitar o transporte do idoso, a Lei nº 10.741, de 2003, no art. 42, já assegura a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. A adoção da proposição em análise, que prevê a existência de pessoas treinadas para auxiliar os idosos, visa a facilitar o acesso, proporcionar segurança, conforto e rapidez no embarque e desembarque de idosos nos veículos do sistema de transporte coletivo, seja por meio do transporte aéreo, terrestre, marítimo ou pluvial.

Os idosos, em decorrência de limitações inerentes ao envelhecimento, por exemplo, dos reflexos, da visão e da noção espacial, estão mais sujeitos a quedas, têm dificuldade em identificar os pontos de parada ou as linhas do transporte coletivo que atendem às suas necessidades e são mais sujeitos a acidentes graves ao subir ou descer do transporte.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise representa um aperfeiçoamento dos direitos reconhecidos e garantidos pelo Estatuto do Idoso, no que se refere à utilização de serviços de transporte coletivo. No entanto, entendemos que cabe uma melhor redação da proposição, ao suprimir

o art. 1º da mesma, por repetir desnecessariamente a Ementa, e somente acrescentar o parágrafo único, renumerando-se os demais dispositivos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, com uma emenda supressiva, conforme apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se do texto do Projeto de Lei nº 1.386, de 2015, o art. 1º, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS GOMES